



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2024  
**Ementa:** DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO, E AUTORIZA A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS  
**Autoria** Prefeito Municipal  
**Relatoria:** Antônio Carrijo

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Prefeito Municipal, pretende desafetar dois terrenos do domínio público e autorizar a alienação pelo Município de Uberlândia, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações, bem como da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, sendo: ( I ) - um terreno situado nesta cidade, no Bairro Tocantins I, designado por lote nº 45 da quadra nº 51, medindo dez (10,00) metros de frente e aos fundos, por vinte e cinco (25,00) metros de extensão dos lados, com a área de 250,00m<sup>2</sup>; confrontando pela frente com a Rua 44, pelo lado direito com o lote nº 46, pelo lado esquerdo com o lote 44, e aos fundos com lote 07, conforme matrícula nº 26.619 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG, e ( II ) - um terreno situado nesta cidade, no Bairro Tocantins I, designado por lote nº 46 da quadra 51, medindo dez (10,00) metros de frente e aos fundos, por vinte e cinco (25,00) metros de extensão dos lados, com a área de 250,00m<sup>2</sup>; confrontando pela frente com a Rua 44, pelo lado direito com os lotes 01, 02 e parte do 03, pelo lado esquerdo com lote 45 e aos fundos com o lote nº 06, conforme matrícula nº 26.620 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG, que as despesas com a escrituração e registro dos imóveis e demais obrigações, tributárias ou não, relativas aos imóveis objeto da alienação correrão por conta do adquirente.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem, exposição de motivos n.º 007/2024/SMA/DP e dos demais documentos pertinentes à espécie, em especial, Certidões - Matrículas n.ºs 26.619 e 26.620, Laudo de Avaliação da área, nº 237/2023, chegou-se ao importe de R\$ 145.440,00 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais) cada terreno. Nos termos do Parecer Técnico SEPLAN/DU/NPV nº 497/2023, fl. 21, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, afirma que as áreas a serem alienadas inviabiliza a sua





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

ocupação por equipamentos sociais e comunitários quanto à implantação dos modelos arquitetônicos utilizados para equipamentos públicos municipais e a Declaração da Secretária Municipal de Administração Sra. Marly Vieira da Silva Melazo, nos termos disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 projeto em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com as normas legais municipais.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para análise e parecer.

Este é, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

Os pareceres emitidos pela Comissão de legislação, Justiça e Redação são atos resultantes de estudos doutrinários e em decisões dos Tribunais, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes.

Nosso Regimento Interno, em seu art. define o parecer sendo:

*“Art. 134. Parecer é o pronunciamento de Comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.”*

Por tratar de administração de bens, por óbvio é de competência do Município legislar sobre o tema.

Destaca-se que o projeto de lei em análise apresenta-se como requisito para a alienação de área pública, nos termos do que dispõe o art. 76, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme abaixo:

*“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente*





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

*justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*(...)"*

Nesse sentido, a suprarreferida norma jurídica de cunho federal também encontra eco no art. 98, I, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, senão vejamos:

***“Art. 98. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes***

***normas:***

***I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos.***

***(...)"***

Do exposto verifica-se a existência de três requisitos para a realização de alienação de áreas públicas, quais sejam: interesse público previamente justificado; prévia avaliação; e autorização legislativa.

Tendo em vista que o interesse público, na qualidade de norteador de todos os atos da administração pública se encontra amparado na pouca relevância da área e na inexistência de projeto de implantação de equipamentos públicos sociais em detrimento da destinação do imóvel como H1 (habitação unifamiliar), conforme Macrozoneamento do Município de Uberlândia, previsto no anexo II da Lei Complementar 525/2011.

Assim, com a realização da venda estará evitando gastos públicos com a manutenção de área que não possui nenhuma utilidade para o Município.

Encerrando com a aprovação da proposta em comento será cumprido o requisito da autorização legislativa.

Assim, o projeto atende ao disposto na legislação vigente, estando apto à tramitação quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cabe as comissões competentes emitirem o seu parecer.

Logo, o projeto está apto a tramitar.

### III - CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise legal do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa,





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

Constitucionalidade e Legalidade e Técnica Legislativa, esta Comissão, acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação da matéria, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2024

**Antônio Carrijo**  
Relator

